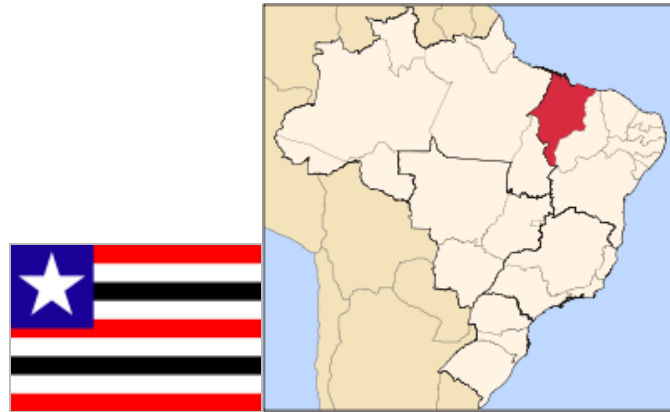




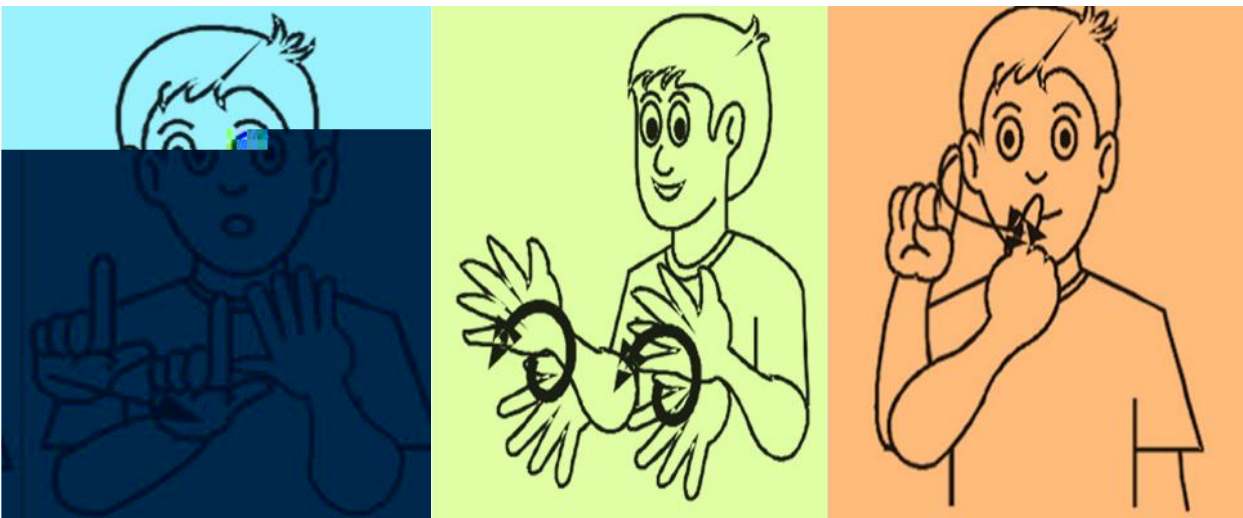
FEDERAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS SURDOS

## **Maranhão**

### **Legislação: Maranhão**



- Estadual e Municipal:
- Língua Brasileira de Sinais – Libras
- Dia dos Surdos
- 1991 até 2009



**Antônio Campos de Abreu**

**2009**

## **São Luis – Maranhão**

### **LEI N.º 4.337 DE 31 DE MARÇO DE 2004. INSTITUI O DIA MUNICIPAL DOS SURDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.**

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Dia Municipal dos Surdos, a ser comemorado, anualmente, no dia 26 de setembro.

**Art. 2º**- O Poder Executivo Municipal, por intermédio de seu órgão competente, promoverá atividades que contribuam para reflexão sobre a condição de vida do surdo, possibilitando-lhes maior inserção social e política.

**Parágrafo Único** – As atividades referidas no caput deste artigo deverão subsidiar a elaboração de políticas do governo que favoreçam o surdo.

**Art.3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.4º** - Revogam-se disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

**PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUIS, 31 DE MARÇO  
DE 2004, 183º DE INDEPENDÊNCIA E 116º DA REPÚBLICA.**

**TADEU PALÁCIO**

**PREFEITO**

### **LEI Nº 8.564 DE 11 DE JANEIRO DE 2007**

**Estabelece normas de uso e difusão de Libras para o acesso das pessoas surdas ou com deficiência auditiva à educação no Sistema Estadual de Ensino no Maranhão.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,**

**Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º As escolas públicas e privadas que atendam à educação infantil e ao ensino fundamental e médio, localizadas no Estado do Maranhão, devem garantir a inclusão de alunos surdos ou com deficiência auditiva, por meio da organização de classes de educação bilíngüe, abertas a alunos surdos e ouvintes, com professores bilíngües.**

**§ 1º São denominadas classes de educação bilíngüe aquelas em que a Libras e a modalidade escrita da Língua Portuguesa sejam línguas de instrução utilizadas no desenvolvimento de todo o processo educativo.**

**§ 2º Os alunos têm o direito à escolarização em um turno diferenciado ao do atendimento educacional especializado para o desenvolvimento de complementação curricular, com utilização de equipamentos e tecnologias de informação.**

**§ 3º O disposto no parágrafo anterior deste artigo deve ser garantido também para os alunos não usuários das Libras.**

**Art. 2º As escolas públicas e privadas que atendam à educação infantil e ao ensino fundamental e médio, localizadas no Estado do Maranhão, devem proporcionar aos alunos surdos os serviços de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, em sala de aula e em seminários, cursos e afins, bem como equipamentos e tecnologias que viabilizem o acesso à comunicação, à informação e à educação.**

**§ 1º Devem ser proporcionados aos professores de todas as licenciaturas acesso às informações sobre a especificidade cultural e lingüística do aluno surdo.**

**§ 2º As instituições privadas e as públicas do sistema de ensino estadual buscarão implementar as medidas referidas neste artigo, como meio de assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso à comunicação, à informação e à educação.**

**Art. 3º As escolas públicas e privadas que atendam à educação infantil e ao ensino fundamental e médio, localizadas no Estado do Maranhão, devem garantir, obrigatoriamente, às pessoas surdas acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos seletivos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades de educação.**

**§ 1º Para garantir o atendimento educacional público e privado especializado e o acesso previsto no caput, as instituições de ensino referidas nesta Lei devem:**

**I - promover convênio com a Associação dos Surdos do Maranhão (ASMA), ou entidades congêneres, sem fins lucrativos, para capacitação de ouvintes em Libras através de oficinas de sensibilização ou de cursos intensivos;**

**II - promover cursos de formação de professores ou inscrevê-los em cursos promovidos por outras instituições para:**

**a) o ensino e uso da Libras;**

**b) a tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa; e**

**c) o ensino da Língua Portuguesa, como segunda língua para pessoas surdas.**

**III - ofertar, obrigatoriamente, desde a educação infantil, o ensino da Libras e também da Língua Portuguesa, como segunda língua para alunos surdos;**

**IV - prover as escolas com:**

**a) professor surdo de Libras ou instrutor surdo de Libras;**

**b) tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa;**

**c) professor para o ensino de Língua Portuguesa como segunda língua para pessoas surdas; e**

**d) professor regente de classe com conhecimento acerca da singularidade lingüística manifestada pelos alunos surdos.**

**V - garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos surdos, desde a educação infantil, nas salas de aula e, também, em salas de recursos, em turno contrário ao da escolarização;**

**VI - apoiar, na comunidade escolar, o uso e a difusão de Libras entre professores, alunos, funcionários, direção da escola e familiares, inclusive por meio da oferta de cursos;**

**VII - adotar mecanismos de avaliação coerentes com o aprendizado de segunda língua, na correção das provas escritas, valorizando o aspecto semântico e reconhecendo a singularidade lingüística manifestada no aspecto formal da Língua Portuguesa;**

**VIII - desenvolver e adotar mecanismos alternativos para a difusão da pesquisa no ensino superior e promover publicações de conhecimentos expressos em Libras, registrados preferencialmente em vídeo ou em outros meios eletrônicos e tecnológicos;**

**IX - disponibilizar equipamentos, acesso às novas tecnologias de informação e comunicação, bem como recursos didáticos para apoiar a educação de alunos surdos ou pessoa com deficiência auditiva, intérpretes e pesquisadores da cultura e Língua do Surdo.**

**§ 2º O professor da educação básica, bilíngüe, aprovado em exame de proficiência em tradução e interpretação de Libras – Língua Portuguesa, pode exercer a função de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, cuja função é distinta da função de professor docente.**

**§ 3º As instituições privadas e as públicas do sistema de ensino estadual buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar atendimento educacional especializado aos alunos surdos ou com deficiência auditiva.**

**Art. 4º Para complementar o currículo da base nacional comum, o ensino de Libras e o ensino da modalidade escrita da Língua Portuguesa, como segunda língua para alunos surdos, devem ser ministrados em uma perspectiva dialógica, funcional e instrumental, como:**

**I - atividades ou complementação curricular específica na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental; e**

**II - áreas de conhecimento sobre cultura surda, como disciplinas curriculares, nos anos finais do ensino fundamental, no ensino médio e na educação superior.**

**Art. 5º A modalidade oral da Língua Portuguesa, na educação básica, deve ser ofertada aos alunos surdos ou com deficiência auditiva, preferencialmente em turno distinto ao da escolarização, por meio de ações integradas entre as áreas da saúde e da educação, resguardado o direito de opção da família ou do próprio aluno por essa modalidade.**

**Parágrafo único. A definição de espaço para o desenvolvimento da modalidade oral da Língua Portuguesa e a definição dos profissionais de Fonoaudiologia para atuação com alunos da educação básica são de competência dos órgãos que possuam estas atribuições na esfera estadual.**

**Art. 6º O Poder Público, as empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública estadual, direta e indireta, devem garantir às pessoas surdas o tratamento diferenciado por meio do uso e difusão de Libras e da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, realizados por servidores e empregados capacitados para essa função, bem como o acesso às tecnologias de informação.**

**Parágrafo único. As instituições de que trata o caput devem dispor de, pelo menos, cinco por cento de servidores, funcionários e empregados capacitados para o uso e interpretação da Libras.**

**Art. 7º Esta Lei entra em vigor 6 (seis) meses após sua publicação.**

**Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.**

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 11 DE JANEIRO DE 2007, 186º DA INDEPENDÊNCIA E 119º DA REPÚBLICA.**

**JACKSON LAGO**  
Governador do Estado do Maranhão

**ADERSON LAGO**  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**LOURENÇO JOSÉ TAVARES VIEIRA DA SILVA**

**LEI Nº 8.708 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2007**

**Reconhece oficialmente, no Estado do Maranhão, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,**

**Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º Fica reconhecida oficialmente, pelo Estado do Maranhão, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, e outros recursos de expressão a ela associados, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente.**

**Art. 2º (Vetado).**

**Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.**

**O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.**

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 16 DE NOVEMBRO DE 2007, 186º DA INDEPENDÊNCIA E 119º DA REPÚBLICA.**

**JACKSON LAGO**  
Governador do Estado do Maranhão

**ADERSON LAGO**  
Secretário-Chefe da Casa Civil